



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03020/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Rubens Germano Costa
Advogados: Dr. Wanderley José Dantas e outro
Procurador: Pedro Victor de Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Subsistência de máculas que, no presente caso, não comprometem o equilíbrio das contas. Regularidade. Ressalva do art. 126, parágrafo único, alínea “i”, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00866/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PICUÍ/PB, SR. RUBENS GERMANO COSTA*, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa, que a supracitada decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a referida autoridade proceda ao recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, seja cauteloso ao contrair futuras obrigações de despesas, certificando-se da existência de disponibilidade financeira para seu pagamento, bem como observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 4) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTAR* ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Prefeitura de Picuí/PB – IPSEP, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, a respeito do não pagamento dos encargos patronais incidentes sobre os salários do pessoal efetivo da referida Comuna, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03020/09

como sobre o repasse de contribuições previdenciárias dos segurados, pela Administração da Urbe, em montante inferior ao efetivamente devido, ambos atinentes à competência de 2008.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de setembro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03020/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa, relativas ao exercício financeiro de 2008, apresentadas a este eg. Tribunal em 31 de março de 2009, mediante o Ofício n.º 17/09, datado de 16 de março do mesmo ano, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 684/693, e complementação de instrução, fls. 700/701, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas no prazo legal; b) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1.322/2007, estimando a receita em R\$ 16.825.221,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; c) ao longo do exercício, não foi autorizada qualquer modificação no orçamento; d) durante o ano, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 7.578.914,86; e) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 20.119.451,89; f) a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 20.036.147,56; g) a receita extraorçamentária, acumulada no exercício financeiro, alcançou a importância de R\$ 2.022.097,78; h) a despesa extraorçamentária, executada durante o ano, compreendeu um total de R\$ 1.935.029,41; i) a cota-parte transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.795.115,33 e o quinhão recebido, acrescido dos rendimentos de aplicação financeira, totalizou R\$ 4.170.998,82; j) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 10.733.270,51; e k) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 18.255.713,64.

Em seguida, os técnicos da DIAGM II destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia estão sendo analisadas nos autos do Processo TC n.º 08567/09, ainda em tramitação nesta Corte; e b) os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 7.000,00 e R\$ 3.500,00 mensais, consoante Lei Municipal n.º 1.196, de 15 de outubro de 2004.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.668.200,87, representando 63,97% da cota-parte recebida no exercício mais os rendimentos de aplicação financeira; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu o valor de R\$ 3.110.683,47 ou 28,98% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.756.212,91 ou 16,36% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 7.981.474,11 ou 43,72% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 7.631.128,94 ou 41,80% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03020/09

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – REOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os REOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram publicados e enviados ao Tribunal; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram publicados na imprensa oficial e encaminhados a esta Corte.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) insuficiência financeira para honrar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 54.552,88; b) envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO desacompanhada da comprovação da realização de audiência pública; c) acréscimo de 23,21% nas despesas de pessoal no exercício de 2008 em relação a 2007, inexistindo nos autos elementos que justifiquem o aumento; d) recolhimento a menor de obrigações patronais ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS no montante de R\$ 189.161,50; e e) repasse a menor das contribuições previdenciárias dos servidores ao RPPS no valor de R\$ 189.161,50.

Regularmente citado, fls. 702/704 e 707/709, o Prefeito da Urbe, Sr. Germano Rubens Costa, apresentou contestação, fls. 711/730, onde juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) na realidade, ao final do exercício, a Comuna apresentou uma suficiência financeira de R\$ 189.067,66; b) foi anexada aos autos a ata que comprova a realização de audiência pública para a elaboração da LDO; c) o acréscimo nas despesas com pessoal decorreu de diversos fatores, quais sejam, aumento do salário mínimo nacional, reajuste da remuneração dos servidores, implantação do piso do magistério e nomeação do pessoal aprovado em concurso público; d) comparando os gastos com pessoal do exercício com os do ano de 2007, constata-se que o percentual de 2008 foi ainda menor e dentro do limite estabelecido na LRF; e e) as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados foram recolhidas ao RPPS, em conformidade com as determinações da legislação local.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 734/735, onde consideraram elidida a eiva respeitante ao envio da LDO desacompanhada da comprovação da realização de audiência pública. Em seguida, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades apontadas, destacando, quanto às despesas com pessoal, que houve um acréscimo de 32,76% no mês de dezembro, já excluído o pagamento do 13º salário, comparado aos gastos de junho, procedimento vedado pelo art. 21, parágrafo único, da LRF.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 737/741, opinou, resumidamente, pela: a) emissão de parecer contrário à aprovação das presentes contas, quanto ao alcance dos objetivos de governo; b) irregularidade das contas, no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2008; c) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; d) aplicação da multa pessoal, prevista na Lei Orgânica do TCE/PB, ao referido gestor, devidamente atualizada por este Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03020/09

e) comunicação à atual administração do Instituto Próprio de Previdência de Picuí, no sentido de adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a solução da dívida do Município; f) recomendação ao Alcaide, com vistas à estrita observância das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como não incidência em quaisquer das falhas e irregularidades apontadas nestes autos, sob pena de repercussão negativa em contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias aos responsáveis; e g) representação ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Rubens Germano Costa, na qualidade de Prefeito Constitucional de Picuí.

Solicitação de pauta, conforme fls. 742/743 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minudente exame do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelo Prefeito e Ordenador de Despesas de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa, relativas ao exercício financeiro de 2008, revelam algumas irregularidades remanescentes.

Inicialmente, os peritos do Tribunal apontaram uma insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo contraídos nos dois últimos quadrimestres de exercício na importância de R\$ 54.552,88, fls. 700/701. Ou seja, enquanto o saldo financeiro disponível em 31 de dezembro de 2008 era de R\$ 557.353,21, os compromissos a pagar de curto prazo somavam R\$ 611.906,09, sendo R\$ 14.228,44 concernentes a DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORIGENS, R\$ 352.177,99 respeitantes a RESTOS A PAGAR, e R\$ 245.499,66 relativos a DÍVIDAS CONTRAÍDAS COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA LOCAL NOS OITO ÚLTIMOS MESES DO PERÍODO *sub examine*.

Por conseguinte, considerando ser 2008 o último ano do primeiro mandato do Sr. Rubens Germano Costa como Chefe do Poder Executivo da Comuna de Picuí/PB, tem-se caracterizada *ab initio* evidente transgressão ao estabelecido no art. 42 da respeitada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), *in verbis*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesas que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (destaques inexistentes no texto de origem)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03020/09

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução, ao fazerem uma análise pormenorizada das despesas com pessoal, fls. 734/735, observaram que, mesmo excluindo os pagamentos do 13º salário, os gastos em dezembro, no montante de R\$ 838.169,58, tiveram um acréscimo de 32,76% em relação aos dispêndios de mesma natureza realizados em junho, no montante de R\$ 631.349,07, ficando manifesta, portanto, a inobservância do disposto no art. 21, parágrafo único, da já mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbo ad verbum*:

Art. 21. (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Apesar das despesas com pessoal do Poder Executivo e do Ente não terem ultrapassado o limite imposto pela LRF, bem como da plausibilidade das justificativas apresentadas pelo interessado, fls. 713/714, resta evidente que o gestor não observou a vedação contida na lei em relação aos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato. Com efeito, é importante destacar que os dispêndios com pessoal poderiam ter sido aumentados desde que fossem compensados com a redução de despesas correlatas, tais como contratações temporárias, horas extraordinárias, gratificações, etc.

Por fim, no que tange às obrigações previdenciárias devidas por empregado e empregador ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Prefeitura de Picuí/PB – IPSEP, os analistas desta Corte verificaram que, em ambos os casos, o recolhimento efetuado, DURANTE TODO O EXERCÍCIO, foi inferior à quantia efetivamente devida, fl. 692. Segundo apuração feita com base na alíquota de contribuição de 11% estabelecida pela Lei Municipal n.º 1.264/2006, o valor devido a título de encargos patronais e dos segurados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em 2008, era de R\$ 728.870,83, para cada obrigação. Contudo, a Urbe só repassou R\$ 539.709,33 por cada rubrica (patronal e segurado). Logo, restaram a recolher R\$ 189.161,50 a título de contribuições previdenciárias do empregador e a mesma quantia pelos segurados.

Todavia, importa notar, por oportuno, que, dentre as eivas ora comentadas, as únicas que poderiam ensejar a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito são as que dizem respeito ao não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, consoante determina o Parecer Normativo PN – TC – 52/2004 (itens “2” e “2.5”). No entanto, esses itens merecem as devidas ponderações já que, tanto para a parcela do Ente, quanto para a dos segurados, a importância repassada ao instituto local, R\$ 539.709,33, representou individualmente 74,05% do montante devido, R\$ 728.870,83.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03020/09

Deste modo, em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas, verifica-se que os documentos necessários ao exame do feito foram devidamente apresentados e, salvo melhor juízo, comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo administrador dos recursos, Sr. Rubens Germano Costa, razão pela qual, apesar das falhas remanescentes, as suas contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), *ipsis litteris*.

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretantes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 126, parágrafo único, alínea "i", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, na sua atual redação dada pela Resolução Administrativa TC n.º 18, de 17 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE de 03 de fevereiro de 2010 e republicada também no DOE de 04 de fevereiro de 2010.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa, relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhando esta deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Urbe para julgamento político.
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Município de Picuí/PB no exercício financeiro de 2008, que, no caso, foi o próprio Prefeito da Comuna, Sr. Rubens Germano Costa.
- 3) *INFORME* ao Chefe do Poder Executivo de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa, que a supracitada decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) *ENVIE* recomendações no sentido de que a referida autoridade proceda ao recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, seja cauteloso ao contrair futuras obrigações de despesas, certificando-se da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03020/09

existência de disponibilidade financeira para seu pagamento, bem como observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTE* ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Prefeitura de Picuí/PB – IPSEP, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, a respeito do não pagamento dos encargos patronais incidentes sobre os salários do pessoal efetivo da referida Comuna, bem como sobre o repasse de contribuições previdenciárias dos segurados, pela Administração da Urbe, em montante inferior ao efetivamente devido, ambos atinentes à competência de 2008.

É a proposta.